



Número: **0825805-97.2022.8.10.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Plantão Judiciário**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário**

Última distribuição : **27/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS (AUTOR)			
MUNICIPIO DE SAO LUIS - CAMARA MUNICIPAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22608 243	28/12/2022 11:51	Decisão (expediente)	Decisão (expediente)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0825805-97.2022.8.10.0000

TUTELA LIMINAR

PLANTÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO

DEMANDANTE: PREFEITURA DE SÃO LUÍS/MA

DEMANDADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS/MA

DECISÃO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de tutela liminar acautelatória, ajuizada pela Prefeitura de São Luís, contra a Lei Municipal Iudovicense nº 7.078/2022, que altera o art. 8º da Lei Municipal nº 6.879/2021. Eis o texto integral do ato normativo impugnado:

LEI Nº 7.078 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o art. 8º da Lei Municipal nº. 6.879/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 8º da Lei Municipal nº 6.879/2021, que passa a ter o seguinte texto: “Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a definir a estrutura dos órgãos que compõem a administração municipal, suas atribuições, bem como as competências e os respectivos regimentos internos, por Lei, devendo ser seguido o rito processual legislativo para esta espécie normativa, previsto na Lei Orgânica do Município”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 06 DE DEZEMBRO DE 2022, 201º DA INDEPENDÊNCIA E 134º DA REPÚBLICA.

EDUARDO SALIM BRAIDE

Prefeito

(Originária do Projeto de Lei nº 099/2022 de autoria do Vereador Umbelino Junior).



Em síntese, alega o demandante que: **[a]** a lei é permeada por vício de iniciativa, uma vez que contraria os incisos II e IV do art. 158 e os incisos III e V do art. 43 da Constituição do Estado do Maranhão [CEM] além do inciso II do parágrafo único do art. 66 da Lei Orgânica Municipal de São Luís [LOM]; **[b]** a lei é permeada por vício material, tendo em vista que a organização administrativa é de competência do Prefeito; **[c]** o texto normativo impõe restrição inconstitucional às atribuições do Prefeito, dado que impede a possibilidade de disciplina da matéria de organização administrativa por meio de decreto; **[d]** há urgência na concessão da tutela liminar, eis que há real possibilidade de engessamento da administração municipal caso o Prefeito não possa regulamentar estruturas, competências e regimentos dos órgãos que lhe são subordinados.

Com isso, o demandante pleiteia: **[1]** a concessão de tutela liminar, para sobrestar os efeitos da aludida lei até o julgamento final desta ação direta de inconstitucionalidade; **[2]** a procedência do pleito de declaração de inconstitucionalidade do texto normativo impugnado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale registrar o que institui o §1º do art. 21 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, “Verificada urgência que imponha atendimento fora do expediente forense, poderá o desembargador de plantão apreciar, em caráter excepcional, tutelas ou medidas prementes, mesmo fora das hipóteses enumeradas no caput deste artigo”. Para que tal urgência seja reconhecida, há de se constatar a presença dos requisitos autorizativos da tutela provisória: a probabilidade do direito e o perigo de dano (art. 300 do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, quanto à probabilidade do direito invocado, percebe-se que as normativas constitucionais invocadas pelo demandante resultam violadas com a aprovação da lei impugnada: o art. 158, II e IV, da CEM institui que o início do processo legislativo compete ao Prefeito, mormente no caso de regulamentação relativa à estrutura, as atribuições e ao funcionamento dos órgãos municipais. Tal vício formal não se circunscreve à iniciativa, identificado pelo demandante. Para além disso, ao dispor sobre as atribuições do Prefeito, a legislação impugnada disciplinou matéria de assento constitucional: como é de *communis opinio doctorum*, a Constituição Estadual não pode ser alterada por meio de legislação ordinária, natureza esta do ato impugnado. Logo, também se apresenta eivada de inconstitucionalidade a alteração de matéria constante do texto da Constituição Estadual realizada por meio de lei ordinária.

Outrossim, ainda quanto à probabilidade do direito, constata-se, neste âmbito de cognição liminar, que a lei impugnada regulamenta matéria reservada à iniciativa do Prefeito, consistente na organização administrativa dos órgãos da administração municipal: o que também caracteriza vício de inconstitucionalidade material.

Com isso, aprioristicamente, afigura-se consistente a conclusão de que o direito invocado pelo demandante cumpre o requisito da probabilidade, necessário concessão da tutela provisória.

Por outro lado, quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, verifica-se, *primo icto oculi*, que a lei impugnada entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 23/12/2022: momento a partir do qual o Prefeito foi obrigado a submeter ao processo legislativo quaisquer alterações na organização e estruturação dos órgãos municipais. Tal imposição, derivada da legislação impugnada, implica em grande probabilidade de inviabilização da administração municipal, dado que a alteração de eventuais atribuições, necessárias à implementação das iniciativas do interesse público, restarão mitigadas durante a vigência da mencionada legislação: mormente em decorrência do contraste entre a parcimoniosa tramitação imposta à aprovação de projetos de lei e a dinâmica operacional dos serviços públicos.



Sendo assim, verificando-se a presença dos respectivos requisitos autorizativos, afigura-se necessária a concessão da tutela liminar, mormente para salvaguardar o interesse público.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ACAUTELATÓRIA**, para suspender liminarmente os efeitos da Lei nº 7.078/2022 do Município de São Luís até o julgamento final da presente demanda. Inclua-se em pauta, nos termos do §4º do art. 451 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Esta decisão serve como ofício/mandado para todos os fins.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Luís, 28 de dezembro de 2022.

Desembargador JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO

(PLANTONISTA)

